



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000011

PARECER JURÍDICO Nº 135.2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 13.2019.

Protocolo: 1502.2019 (Ver. Leoclides Bisognin)

Objetivo: Referenda Termo de Convênio nº 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20ª Subdivisão Policial – Polícia Civil do Paraná.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leoclides Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 13.2019 que *referenda Termo de Convênio nº 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20ª Subdivisão Policial – Polícia Civil do Paraná.*

Em sua justificativa, o Sr. Prefeito Municipal defende a aprovação do convênio “visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação de atendimento médico à população carcerária”.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal *resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal*, porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenentes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.**

Assim, se os entes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, poderá ser referendado o convênio, especialmente no que se refere a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, que *dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais.*

Nesta tangente, uma vez que o ônus remuneratório caberá ao Cedente - Município de Toledo -, nos termos da Cláusula 3ª, §1º, III, **cabe aos vereadores verificar se há interesse justificado do Poder Municipal na cessão deste servidor**, conforme exige o artigo 5º da Lei nº 2.200/2015, **sob pena de latente ilegalidade.** De se ver: O ônus da remuneração do servidor cedido será: (...) III – **por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.**

Do contrário, se o interesse for só do Cessionário, será obrigação deste arcar com a remuneração do servidor.

Outro ponto que os vereadores devem verificar é referente às obrigações assumidas pela “Secretaria Municipal de Saúde” (constante na Cláusula Terceira), ao passo que o correto seria do “Município de Toledo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000012

Por fim, mas não menos importante o termo de Convênio de fl. 03/06, não se encontra assinado pelo Cessionário; conforme se observa, há a menção de que a assinatura de quem o assinaria seria o Senhor Antônio Donizete Botelho, Delegado Chefe da 20ª Subdivisão Policial. No entanto, não consta sua assinatura; neste sentido, é tido por documento inexistente!

Sem que suprida esta falta, por certo que não há legalidade para dar continuidade ao presente expediente.

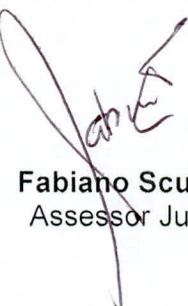
No mais, cumpre requerer ao Departamento Legislativo que na forma do inc. I do art. 9º do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, passe a observar a ausência de assinaturas nos expedientes, requerendo, desde logo, sua correção.

É o parecer.

Toledo, 03 de junho de 2019.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico